

Acórdão: 14.693/01/2^a
Impugnação: 40.010105817-23
Impugnante: Elmo Pedras Ltda (Coob.)
Autuada: Moinhos Badotti Arroz e Trigo Ltda
PTA/AI: 02.000157306-00
Inscrição Estadual: 469.570967.00-47 (Coob.)
CNPJ: 02207187/0001-24 (Aut.)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de arroz desacobertado de documento fiscal hábil, uma vez que restou configurada nos autos a divergência entre a mercadoria transportada e a discriminada na nota fiscal apresentada ao Fisco, conforme planilha de classificação de produtos do IMA. Infração caracterizada, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 13.000 kg. de arroz parboilizado, tipo 5, desacobertado de documento fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem não correspondia à mercadoria efetivamente transportada.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador seu representante legal, Impugnação às fls. 11/19.

O Fisco, em manifestação de fls. 28/34, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Após as análises dos fatos e considerando a legislação pertinente, fica evidente a assertiva do Fisco em eleger a empresa Elmo Pedras Ltda como Coobrigada, nos termos do art. 56, II, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma transportadora não pode alegar que não conhece a diferença entre sacos e fardos e, como ela mesma escreveu, a diferença brutal de qualidade entre arroz tipo 2 e tipo 5 para se eximir de suas responsabilidades. Se a empresa não verificou a carga que estava transportando em nenhuma etapa da prestação do serviço, ela assim o fez por decisão e risco dela. Bastava apenas ela ler a nota fiscal e comprar a mercadoria que estava descrita na nota fiscal com a carga por ela transportada, para se concluir que a diferença entre as cargas era enorme. A empresa, nesse caso, poderia ter se recusado a transportar a mercadoria com a Nota Fiscal nº 2.350 ou ter exigido que a empresa Moinhos Badotti Arroz e Trigo Ltda emitisse a nota fiscal correta para que ela, transportadora, pudesse iniciar o transporte.

Por tudo isso, é que a transportadora é legitimamente solidária responsável pelo pagamento do Imposto e Multas com a remetente da mercadoria.

Como disse o Fisco, em sua réplica, a classificação do arroz foi realizada por um técnico competente, registrado no Ministério da Agricultura, e obedeceu a padrões técnicos previstos no anexo IV, da Portaria nº 269, de 17 de novembro de 1.988, emitida pelo Ministério do Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.309, de 15 de dezembro de 1975, e no Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978, conforme demonstrativo a seguir:

ARROZ BENEFICIADO PARBOILIZADO (LIMITES MÁXIMOS DE TOLERÂNCIA DE DEFEITOS/TIPO, % EM PESO)

Tipo	Defeitos Graves			Defeitos Gerais Agregados	Total de Quebrados e Quireras	Quirera Máximo
	Matérias Estranhas e Impurezas	Mofados Ardidos E pretos	Não Gelatinizado			
1	0,05	0,30	30,00	2,50	5,00	0,50
2	0,10	0,60	40,00	5,00	8,00	0,75
3	0,15	0,90	50,00	7,50	11,00	1,00
4	0,20	1,20	60,00	10,00	14,00	1,25
5	0,25	1,50	70,00	12,50	17,00	1,50

Observação:

1. O Percentual de umidade que exceder o limite máximo de tolerância admitido poderá ser descontado no peso líquido do lote.

2. Os limites máximos de tolerância admitido para cada defeito geral, considerado isoladamente, para efeito de enquadramento em tipo, são danificados, 2,0%, manchados e picados, 5,00%; rajados, 6,00%; e, não parboilizados, 0,30%; acima destes limites, o produto será considerado como abaixo do padrão.

Observa-se que o arroz parboilizado para ser considerado tipo 2 deve ter no máximo 8% de quebrado, quireras. O arroz que estava na carga possuía 15,76% de quebrados. No total de manchados e picados, foi encontrado um percentual de 2,61% no arroz em questão, quando o máximo permitido para arroz parboilizado, tipo 2, seria 2%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Certificado de Classificação do Ministério da Agricultura do Abastecimento nº 277.385, fls.21, não há especificação do arroz. Nem a própria autuada Moinhos Badotti Arroz e Trigo Ltda, remetente da mercadoria e que conhece a qualidade do produto que comercializa, questionou a classificação do produto. A própria Impugnação Elmo Pedras Ltda, IE:4695709670047, localizada na cidade de Papagaios, distante a apenas 200 km do Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, teve o momento oportuno para vir ao Posto Fiscal e solicitar a reclassificação do arroz, uma vez que a mercadoria esteve parada no Posto até o dia 26/10/99, data em que foi liberada através de mandato de segurança.

Quanto às amostras, foram retiradas 1% do total dos pacotes, observado, também, que, para efeito de classificação, estas são de apenas 100 gramas. Esses parâmetros foram todos determinados pela Portaria 269 do Ministério da Agricultura.

A empresa Embrafor Empresa Brasileira de Fornecimento Ltda, IE:1866311880140, que trabalha no ramo e é destinatária do arroz, recebeu a mercadoria, arroz parboilizado, tipo 5, através da Nota Fiscal avulsa nº 148831, sem nada questionar. Por que uma empresa do ramo receberia arroz tipo 5 e pagaria pelo arroz tipo 2 sem pedir desconto, sem questionar? Esse ato implicaria em enormes prejuízos para ela.

A empresa transportadora tem obrigação de tomar todas as providências para que a mercadoria chegue ao seu destino em perfeitas condições.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/12/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

VDP/JAL